



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº _____ (À Medida Provisória nº 651 , de 9 de julho de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 651, de 17 de maio de 2013, os seguintes artigos:

“Art. 16. A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET, classificados na posição 39.15 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário, ensejará ao adquirente o direito à fruição de crédito presumido do IPI, desde que o estabelecimento vendedor seja:

I – cooperativa de catadores de materiais recicláveis;

II – microempreendedor individual; e

III – microempresa ou empresa de pequeno optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET, utilizados como matéria-prima e produto intermediário, para fins de direito ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo, dar-se-á por documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§ 2º O valor do crédito presumido corresponderá ao resultado da aplicação da maior alíquota do imposto dentre as estabelecidas para os produtos classificados nas posições 39.01 a 39.25 da TIPI sobre o valor total das notas fiscais de aquisição dos desperdícios, resíduos ou aparas de plásticos PET, classificados na posição 39.15 da TIPI, no período de apuração do IPI.



Art. 17. A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET para a produção de produtos classificados na posição NCM 3923.30.00 – garraões, garrafas, frascos, artigos semelhantes e PET - e a venda de produtos finais classificados no referido NCM terão suas alíquotas de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins majoradas progressivamente da seguinte forma:

I – A partir desta data até o término do exercício subsequente à promulgação da presente Lei: alíquota 0%;

II – De 1o de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015: 0,825%

III – De 1o de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2016: 1,165%;

IV - De 1o de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2017: 2,475%;

V – De 1o de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018: 3,30%;

VI – De 1o de janeiro de 2019 em diante: 4,125%”

JUSTIFICAÇÃO

O setor produtivo de cadeia de reciclagem da embalagem PET no Brasil, compreendido, em sua maioria, por micro e pequeno empresários, vende cerca de 350.000 toneladas de sua produção por ano. Para a manutenção da atividade como fonte geradora de emprego e renda sustentáveis, torna-se extremamente necessária a alteração do regime vigente de tributação relativo ao setor.

Nos últimos dez anos, a produção nacional de PET vem crescendo. O Brasil é hoje o terceiro maior consumidor mundial de PET para produção de garrafas no mundo, contando com cerca de 3400 marcas de refrigerantes e de águas minerais registradas. Embora pareça que a tendência de crescimento do mercado de embalagens para refrigerantes esteja chegando ao limite, o crescimento do consumo aparente de PET no Brasil aumenta em uma velocidade



maior do que a produção, puxando pela entrada do polímero em novos segmentos alimentícios.

No entanto, devido à falta de incentivos à cadeia do PET, a reciclagem encontra-se estagnada nos últimos cinco anos. Nesse sentido, entendemos que, além das cooperativas podemos estender a inclusão da microempresa optante do simples e do microempreendedor, como geradores do crédito de 15% do IPI por meio das compras que as indústrias recicladoras do PET farão destas referidas micro atividades. Ressaltamos que, além de incentivar a cadeia de reciclagem do PET, a presente emenda estará promovendo a formalização da atividade e auxiliando na consolidação da Lei 12.305/10, bem como dos recentes entendimentos do STJ, tais como o REsp 684753, sobre necessidade e obrigatoriedade de retirada das garrafas PET do meio ambiente diante do seu elevado potencial poluidor.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Congresso Nacional, de julho de 2014.

VICENTE CÂNDIDO
Deputado Federal PT/SP

